



PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 10275/2015

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 2, e 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 161/83,

de 22 de abril, exonero, a seu pedido, do cargo de consultor da Casa Civil do Presidente da República e das funções de secretário do Conselho de Estado, o licenciado Abílio Manuel Pinto Rodrigues de Almeida Morgado, com efeitos a partir de 7 de setembro de 2015.

7 de setembro de 2015. — O Presidente da República, *Anibal Cavaco Silva*.

208929452



PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Secretário-Geral

Despacho (extrato) n.º 10276/2015

Por despacho de 27 de agosto de 2015, do Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata:

Licenciada Maria Leonor Reis Lopes — exonerada, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, com efeitos a partir do dia 31 de agosto de 2015.

4 de setembro de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.
208926633

Despacho (extrato) n.º 10277/2015

Por despacho de 1 de setembro de 2015, do Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português:

Jorge Manuel Ferreira Cordeiro — exonerado, a seu pedido, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos

Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, da categoria de consultor do gabinete de apoio do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, com efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2015, inclusive.

4 de setembro de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

208926625

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Louvor n.º 438/2015

Ao cessar a sua comissão de serviço como Provedora-Adjunta neste órgão do Estado, cumpre-me reconhecer, através deste louvor público, as qualidades de trabalho, zelo, competência e profissionalismo, assim como a disponibilidade e a dedicação ao serviço da Senhora Dra. Helena Cecília Alves Vera-Cruz Pinto Torres dos Santos.

31 de agosto de 2015. — O Provedor de Justiça, *José de Faria Costa*.

208928618



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Portaria n.º 690/2015

A Misericórdia de Viseu terá sido fundada em 1510, ou nos anos imediatamente anteriores, não sendo impossível que ainda date do bispado do Cardeal de Alpedrinha. A construção da igreja é igualmente de datação incerta, podendo a atual edificação seiscentista ter substituído um templo anterior. Certo é que a magnífica fachada *rocaille*, o elemento de maior destaque do conjunto, resulta das grandes obras iniciadas em 1775, prolongadas até ao século XIX, que devem ser compreendidas

no contexto da renovação urbana que Viseu conheceu em meados do século XVIII.

Desenvolvida num único plano, a fachada da Misericórdia, onde sobressai o portal, encimado pela bacia da varanda superior e flanqueado pelas robustas pilastras avançadas que a suportam, assemelha-se à frontaria de um palácio barroco, sendo possível cotejá-la com diversas casas senhoriais da região de Viseu, Aveiro e Guarda, apesar da presença de duas imponentes torres sineiras que projetam o edifício na vertical. Os pormenores decorativos que, por sua vez, aproximam esta obra com a da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios de Lamego, constituem, juntamente com a estrutura chã à qual foram apostos, testemunho do forte ecletismo da arquitetura de Setecentos. O adro sobrelevado que antecede o templo e o escadório de acesso terão sido desenhados e executados em 1749, pelo pedreiro António de Almeida.

O interior, de nave única, com panos murários rasgados por portas e janelas de sacada com balaustrada, abriga altares e retábulos já neoclássicos, de talha dourada e policromada, remontando às intervenções ocorridas ao longo do século XIX. Do conjunto do património integrado merecem destaque a apurada obra de cantaria do arco cruzeiro, bem como o púlpito, a tribuna e o coro-alto, e ainda o órgão barroco, notável peça de talha e mármore fingido proveniente do desaparecido convento franciscano de Santo António do Mançorim.

A classificação da Igreja da Misericórdia de Viseu, incluindo o património integrado, adro e escadório, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao carácter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico ou religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e urbanística, e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção do monumento agora classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da referida lei.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da referida lei, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

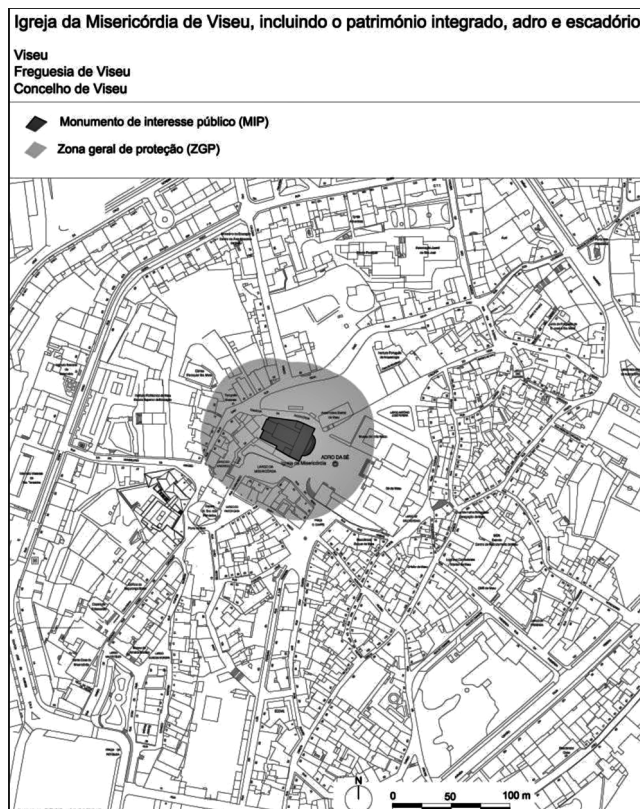
Artigo único

Classificação

É classificada como monumento de interesse público a Igreja da Misericórdia de Viseu, incluindo o património integrado, adro e escadório, no Adro da Sé, Viseu, freguesia, concelho e distrito de Viseu, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

31 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*:

ANEXO



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 10509/2015

Por despacho de 15 de junho de 2015, do Senhor Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação, (por delegação de competências do Senhor Diretor-Geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência do Conselho Diretivo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, foi autorizado o início de funções em mobilidade na categoria da assistente técnica Carla Susana Correia da Fonseca, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções na Direção de Finanças de Lisboa, nos termos do disposto do artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de outubro de 2015.

7 de setembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.
208928326

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes das Ministras de Estado e das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 691/2015

O Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, procedeu à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, e pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio, que aprovou o regime jurídico da assistência na doença da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), tornando possível a inscrição neste subsistema de todos os cônjuges não separados de pessoas e bens, dos cônjuges sobreviventes, dos unidos de facto e dos unidos de facto sobreviventes, dos beneficiários titulares que não sejam beneficiários titulares de outro subsistema público de assistência na doença, nem tenham renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.

A inclusão dos novos beneficiários é concretizada mediante a criação de uma nova categoria, a de beneficiário associado.

O n.º 3 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, dispõe que o regime jurídico aplicável aos beneficiários associados dos serviços de assistência na doença, da GNR e da PSP (SAD) é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e da Administração Interna, pelo que, nesta conformidade, cumpre definir o referido regime para a nova categoria de beneficiário.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pela Ministra da Administração Interna o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o regime aplicável aos beneficiários associados dos SAD, em cumprimento do previsto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, pela Lei n.º 30/2014, de 19 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos beneficiários associados

Os beneficiários associados, inscritos nos SAD ao abrigo do disposto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, na sua redação atual, ou do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os beneficiários familiares ou equiparados dos SAD, com as ressalvas constantes da presente portaria.